




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.005451/93-21
RECURSO Nº. : 10.996
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1990
RECORRENTE : IBÉRICA EDITORA GRÁFICA E ENCADERNADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.006

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO -
INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece das razões do recurso
apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IBÉRICA EDITORA GRÁFICA E ENCADERNADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por preempção, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO
LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10680.005451/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.006
RECURSO Nº. : 10.996
RECORRENTE : IBÉRICA EDITORA GRÁFICA E ENCADERNADORA LTDA.

RELATÓRIO

IBÉRICA EDITORA GRÁFICA E ENCADERNADORA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 164/172, da decisão prolatada às fls. 156/158, da lavra do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente a restituição da Contribuição Social indevidamente recolhida, com o valor indexado pela UFIR.

Através da petição de fls. 55/58, a recorrente argüi que efetuou o recolhimento indevido da contribuição social sobre o lucro, conforme declaração de rendimentos do exercício de 1990. Informa que tal pagamento decorreu da falta de apropriação dos juros e variação cambial passivos no ano de 1989, vinculados ao contrato de financiamento de uma máquina impressora, fato que deu origem a retificação da mencionada declaração de rendimentos em 30/12/91.

A autoridade de primeira instância assim fundamentou sua decisão:

“... Diante disso, a apresentação de nova declaração de rendimentos retificadora tornou-se necessária, o que foi devidamente formalizada em 21/11/95, conforme se vê às fls. 138 a 146, onde fica evidenciada a inexistência de base sujeita à tributação da Contribuição Social. Portanto, com base nos elementos que compõem o processo, fica evidenciado o recolhimento indevido do valor correspondente a 2.519,74 UFIR de contribuição social, calculado nos termos da Instrução Normativa nº 67/92 e Boletim Central nº 17/92, conforme abaixo se demonstra:

<i>Valor Recolhido</i>	<i>Valor da UFIR</i>	<i>Valor em UFIR</i>
<i>1.504.433,07</i>	<i>597,06</i>	<i>2.519,74</i>

CONCLUSÃO:

Com base nos fundamentos expostos, defiro o pedido formulado pela requerente às fls. 55/58, fazendo, pois, jus à restituição da importância de 2.519,74 UFIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.005451/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.006

Ciente da decisão de primeira instância em 29/05/96, conforme recibo às fls. 159-v e 161, a interessada interpôs recurso voluntário em 05/07/96 (fls. 163), alegando, em síntese, o que segue:

- que a decisão de primeira instância deixou de reconhecer o direito da petionária à correção monetária do valor do indébito tributário, o que colide com as disposições que passaram a reger a matéria em pauta, no âmbito administrativo, como se vê pelos elementos a seguir perfilados;

- que, em aditamento às razões que informam e amparam a restituição de indébito tributário pleiteada, cabe aludir, ao Parecer AGU/MG-01/96, acerca da incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente a Lei nº 8.383/91;

- cita o CTN e a Lei Complementar nº 73/93. Finaliza solicitando a restituição da correção monetária a partir de abril de 1990, com a inclusão em BTNF, Fator de Atualização Patrimonial (FAP), IPCA, SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.005451/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.006

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 159-v e fls. 161, onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão no dia 29/05/96 (quarta-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 05/07/96 (sexta-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 163. A contagem do prazo aponta o dia 28/06/96 (sexta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.005451/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.006

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ